



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 29:832 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias despesas relativas a anos económicos findos.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 29:833 — Promulga várias disposições sobre o contrato de penhor constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 29:834 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer as importâncias de emolumentos pessoais sobre a cobrança do imposto sucessório e da sisa relativas ao ano económico de 1938.

Decreto-lei n.º 29:835 — Prorroga o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:853, que isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local, no Arquipélago da Madeira, vários artigos destinados à indústria de bordados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:836 — Permite à Junta Autónoma de Estradas recusar as licenças que forem requeridas, nos termos legais, para construção de prédios ou vedações confinantes com as estradas nacionais ou situadas na zona definida no artigo 2.º do decreto n.º 10:176.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 729.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:832

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 211.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente

ano económico, as seguintes despesas relativas a anos económicos findos:

De ajudas de custo do mês de Dezembro de 1938 devidas ao primeiro cabo do batalhão n.º 4 da guarda nacional republicana Manuel Martins Faria	170\$00
De subsídio concedido à viúva do soldado pensionista da guarda nacional republicana José Henrique Meira; para as despesas feitas com o funeral de seu falecido marido, em Dezembro de 1937	200\$00
Idem, idem, ao irmão do falecido soldado pensionista da guarda nacional republicana António Manuel de Araújo, para as despesas feitas com o funeral dessa praça, em Dezembro de 1938	186\$00
Idem, idem, à viúva do soldado pensionista da guarda nacional republicana António Rodrigues Tôres, para as despesas feitas com o funeral de seu falecido marido, em Dezembro de 1938	254\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 29:833

1. No sistema do Código Civil a entrega da coisa ao credor ou a terceiro é elemento essencial do contrato de penhor (artigos 855.º e 858.º) e idêntica exigência se encontra no artigo 398.º do Código Comercial com relação ao penhor mercantil. Neste ponto seguiram ambos os Códigos as ideias tradicionais, em contraste com a técnica geral de os direitos se constituírem e transmitirem por simples consenso ou por consenso reduzido a escrito. Aqui exigiu-se a entrega, sem dúvida porque a entrega da coisa era, à falta de inscrição em registo próprio, o modo melhor de assegurar a publicidade necessária para levar ao conhecimento de terceiros a existência do penhor e assim se estabelecer sem injustiça a sua oponibilidade.

Mas cedo as exigências da actividade económica e o correlativo desenvolvimento das formas jurídicas determinaram inevitáveis derogações ao sistema rígido do Código Civil.

Logo com o Código Comercial de 1888 se admitiram formas simbólicas de entrega do penhor mercantil, tais como a tradição da guia de transporte ou do conhecimento de carga dos objectos transportados. E do mesmo passo se recorreu ao mecanismo dos armazéns gerais: o penhor pode ser constituído pelo simples endosso das